RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 218/08

Ofício ATL nº 128, de 27 de setembro de 2011

Ref.: Ofício SGP-23 nº 3209/2011

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual foi encaminhada a este Gabinete cópia autêntica do Projeto de Lei nº 218/08, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e José Police Neto, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 1º de setembro de 2011, que visa dispor sobre a transferência das permissões de uso outorgadas nos termos da Lei nº 5.062, de 18 de outubro de 1956, alterada pela Lei nº 8.146, de 7 de novembro de 1974, para instalação de barracas ou bancas destinadas à venda de flores.

Acolhendo o texto vindo à sanção quanto ao disposto nos artigos 1° e 2° - que disciplinam a transferência das permissões de uso já outorgadas para a instalação de bancas de venda de flores -, sou compelido, entretanto, a apor veto ao inteiro teor do seu artigo 3°, segundo o qual ficariam as Subprefeituras incumbidas de aprovar os modelos das bancas a serem instaladas na respectiva circunscrição territorial, determinar os locais disponíveis para instalação, o tamanho - observados os limites de 8 a 50m² -, a forma, as dimensões e o tipo de estrutura adequada para o local e, ainda, autorizar o aumento da extensão das bancas "licenciadas" mediante licitação.

Isso porque tal disposição - cuja aplicação somente poderia atingir bancas a serem instaladas a partir do início da vigência dessa norma legal, acaso fosse sancionada -, não se coaduna com a política implementada na cidade desde o ano de 2007, no sentido de restringir o uso do espaço público para a exploração de atividades comerciais, haja vista a urgente necessidade de solução dos problemas decorrentes do aumento do comércio informal, bem como de priorizar o uso racional do espaço público paulistano.

Com efeito, a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras editou a Portaria nº 32/07, determinando às Subprefeituras a suspensão da outorga de permissões de uso para comércio ambulante, diretriz essa mantida pelas Portarias nº 33/08 e nº 48/09 e estendida, pela Portaria nº 12/10, a todas as atividades particulares que impliquem utilização de vias e logradouros públicos. Atualmente, vigora a Portaria nº 29/11, que excepciona da vedação tão somente as permissões para a instalação de bancas de feiras livres e de mesas e cadeiras nas calçadas, por bares e restaurantes, e as relativas aos servicos de "valet".

A par disso, o dispositivo em foco, além de conflitar com a atual política de uso dos espaços públicos, não se mostra compatível com os propósitos de garantia do padrão estético e de promoção da melhoria da paisagem do Município, consubstanciados na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 - Lei Cidade Limpa, pela qual as bancas de flores, a teor do inciso VIII, alínea "f", do artigo 6º e do parágrafo único do artigo 22, devem ser consideradas como mobiliário urbano.

De acordo com a mencionada lei, tais elementos do mobiliário urbano devem ter projeto de implantação que crie uma unidade com os demais elementos existentes na área objeto de intervenções urbanas, com a uniformização de critérios por todo o território paulistano.

Para alcançar esse objetivo, a Lei Cidade Limpa delimitou as competências administrativas dos órgãos municipais em matéria de paisagem urbana. Assim, à SMSP determinou a supervisão e articulação da atuação das Subprefeituras (artigo 34), as

quais ficaram limitadas ao licenciamento e cadastro dos anúncios indicativos e à fiscalização do cumprimento das normas legais e correspondente aplicação de penalidades (artigo 36), reservando à EMURB - atual São Paulo Urbanismo - a propositura de normas e programas específicos para os distintos setores da cidade, a disciplina dos elementos presentes nas áreas públicas, a elaboração dos parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, levando-se em conta a capacidade de suporte da região (artigo 38), atribuições essas mantidas pelo Decreto nº 51.415, de 16 de abril de 2010, que prevê, dentre os objetivos da aludida empresa, a proposição de normas e diretrizes para a implementação de programas de reordenamento da paisagem urbana, abrangendo o mobiliário urbano.

Logo, a possibilidade de adoção de tratamento diferenciado das bancas em cada circunscrição territorial da cidade, decorrente do disposto no artigo 3° do texto aprovado, não apenas desatende as diretrizes da disciplina legal vigente a respeito da matéria, as quais, assinale-se, estão em consonância com os princípios que informam o Plano Diretor Estratégico (artigo 91), como também não se afinam com as competências dos órgãos municipais estabelecidas na lei específica.

Isto posto, demonstrados os óbices que impedem a sanção integral do projeto aprovado, por ilegalidade e contrariedade ao interesse público, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o "caput" e os parágrafos de seu artigo 3°, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo